



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 718, DE 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6326/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. ROSE MODESTO)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências.

Art. 2º A Para garantir ações concretas de proteção, valorização e reconhecimento do profissional de segurança será implementado programa especial de acolhimento, com recursos destinados exclusivamente para esta finalidade, com o objetivo de garantir a proteção dos profissionais de segurança pública e de seus familiares, por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.

Art. 3º São diretrizes para a viabilidade da política especial dos agentes públicos de segurança:

I- A garantia da confidencialidade de suas informações cadastrais, dados pessoais e de familiares e próximos por ele elencados;

II- A garantia do custeio da mudança de endereço e o custo do aluguel da moradia pelo tempo que se der a proteção;

III- A garantia de vaga em estabelecimentos públicos de ensino para seus filhos, observada a proteção de que trata o inciso I;

IV- A garantia de escolta e de aparelhos de segurança disponíveis que possam auxiliar sua proteção.

§1º A especial proteção será solicitada ao comando ou a chefia superior cujo trâmite da solicitação será instruído com as informações dos fatos que poderão ser narrados pelo solicitante, sendo o processo tramitado com



* c d 2 1 0 9 5 1 9 2 9 0 0 0 *

prioridade e em caráter sigiloso, devendo as primeiras providencias serem adotadas preliminarmente em até máximo 48 horas.

§2º O prazo da especial proteção será de até um ano renovado mediante fundamentação do solicitante acerca da permanência das circunstancias, após análise da chefia superior.

§3º O órgão de lotação comunicará as respectivas instancias do poder público para que sejam adotadas as providencias dos incisos I a IV e outras que se fizerem necessárias.

§4º Negar a adoção de providencias para especial proteção do agente de segurança e seus familiares quando demonstrada a necessidade será considerado falta grave para todos os fins.

Art. 4º Os profissionais da segurança pública, no enfrentamento à criminalidade e ao crime organizado, que venham a responder a procedimento administrativo ou judicial, em razão do desempenho das atividades funcionais serão representados judicialmente pelo Estado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz muito tempo que o País necessita de uma política de valorização e de proteção dos profissionais de segurança pública e de seus familiares. O enfrentamento diário que realizam contra os criminosos os deixam, em muitas situações, fragilizados.

Nos momentos mais angustiosos, quando respondem a processos administrativos ou criminais, essas pessoas ficam à mercê da sorte, tendo que pagar do próprio bolso pelas suas despesas com a defesa.

Nossa intenção é propor as providências que já deviam constar em nosso ordenamento jurídico há muito tempo: (1) dar proteção cadastral ampla aos dados sobre servidores da segurança pública e seus familiares; (2) prover assistência jurídica pelo Estado nos casos de processos relacionados ao exercício de suas funções.



* c d 2 1 0 9 5 1 9 2 9 0 0 0 *

É importante mencionar que já existe um precedente no âmbito federal, previsto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que permite que militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial. Desejamos, portanto, realizar o debate e estender essa importante proteção a todos os profissionais da segurança pública.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal e para a valorização e proteção dos profissionais da segurança pública, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada ROSE MODESTO

Documento eletrônico assinado por Rose Modesto (PSDB/MS), através do ponto SDR_56440, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 0 9 5 1 9 2 9 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no *caput*, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos- Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012*)

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

Art. 23. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei

.....

FIM DO DOCUMENTO